

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SILVANA BELINE TAVARES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Silvana Beline Tavares; Thais Janaina Wenczenovicz.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-600-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado II durante o XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 07 a 09 de dezembro de 2022, sob o tema geral “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se de mais um congresso de excelência do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos da Democracia, dos Direitos Políticos, dos Movimentos Sociais e da Filosofia do Estado.

Os temas específicos abordados vão desde violência política de gênero, passando por questões raciais e indígenas, até chegar nas questões concernentes ao presidencialismo de coalizão. Também estiveram em discussão, dentre outros grandes temas, os direitos de participação política das pessoas com deficiência e o sacrifício dos animais em rituais religiosos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Silvana Beline Tavares

Thais Janaina Wenczenovicz

**PRÁTICAS INDICATIVAS ATUAIS DA POLÍTICA NEOLIBERAL EM
CONTEXTO INTERNACIONAL QUE PERMITEM IDENTIFICAR O
ESVAZIAMENTO DA SOBERANIA NACIONAL BRASILEIRA**

**CURRENT INDICATIVE PRACTICES OF NEOLIBERAL POLICY IN
INTERNATIONAL CONTEXT THAT ALLOW IDENTIFYING THE EMPTYING
OF THE NATIONAL SOVEREIGNTY IN BRAZIL**

**Luiz Henrique Debastiani
Idir Canzi
Marcelo Markus Teixeira**

Resumo

O objetivo do artigo é analisar o papel das Grandes Corporações Transnacionais, alinhadas à política neoliberal, em contexto internacional, para a compreensão das mudanças jurídicas que afetam os paradigmas da capacidade regulatória do Estado e do esvaziamento da soberania nacional brasileira, após o contexto da Grande Crise de 2007-2008, identificando quais as principais práticas das Corporações Transnacionais, enquanto sujeitos de Direito Internacional, que interferem neste processo. Trata-se de pesquisa bibliográfica vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pautada pela utilização do método dedutivo-indutivo, a partir da leitura e análise de dados extraídos das Constituições, leis, regulamentos, artigos, periódicos e livros. Como resultado, conclui-se que há um crescente esvaziamento da soberania nacional e seu conteúdo pelo desenvolvimento de práticas neoliberais que produzem uma perda gradual da capacidade regulatória do Estado no sentido de garantir o rearranjo do tecido social e da reorganização do trabalho em um novo Sistema de Acumulação, de acordo com os interesses das Grandes Corporações Internacionais.

Palavras-chave: Neoliberalismo, Práticas da política neoliberal, Sujeitos de direito internacional, Soberania nacional, Corporações transnacionais

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze the role of the Great Transnational Corporations, aligned with the neoliberal policy, in an international context, for the understanding of the legal changes that affect the paradigms of the regulatory capacity of the State and the emptying of Brazilian national sovereignty, after the context of the Great Crisis of 2007-2008, identifying which are the main practices of the Large Transnational Corporations, as subjects of International Law, that interfere in this process. This is a bibliographic research linked to the Graduate Program in Law, guided by the use of the deductive-inductive method, from the reading and analysis of data extracted from the Constitutions, laws, regulations, articles, periodicals and books. This is a bibliographic research linked to the Graduate Program in Law, guided by the use of the deductive-inductive method, from the reading and analysis of data extracted from the Constitutions, laws, regulations, articles, periodicals and

books. As a result, it is concluded that there is a growing emptying of national sovereignty and its content by the development of neoliberal practices that produce a gradual loss of the regulatory capacity of the State in the sense of guaranteeing the rearrangement of the social fabric and the reorganization of work in a new System of Accumulation, in accordance with the interests of the Great International Corporations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoliberalism, Practices of neoliberal policy, Subjects of international law, National sovereignty, Transnational corporations

1 INTRODUÇÃO

O artigo prioriza o desenvolvimento de seu conteúdo problematizando os pontos nodais do tema objeto, trazendo à discussão uma amálgama de autores do Direito Internacional que tratam dos impactos da globalização na dicotomia geoeconômica entre as “Metrópoles digitalizadas” e as “Periferia precarizadas”, tendo o Estado Democrático de Direito como um campo político em disputa e a sociabilidade capitalista numa época em que o sistema tornou-se efetivamente global, em que as crises do capitalismo recolocam o papel do Estado no centro do debate teórico.

A pesquisa se insere no centro de um debate de extrema relevância nos campos da Filosofia do Direito, da Sociologia do Trabalho e do Direito Internacional, qual seja o nivelamento da balança entre o real e o possível no que concerne à relação capital *versus* trabalho, Corporações Transnacionais *versus* Estados Nacionais, globalização *versus* soberania nacional, com foco no fenômeno do esvaziamento do poder político público frente o avanço do compartilhamento do poder econômico financeiro, por meio da neoliberalização das relações jurídicas em um mundo com fronteiras cada vez mais porosas e menos regulações.

O texto foi ordenado de forma metodológica, se utilizando do método dedutivo-indutivo, a partir da leitura e análise de dados extraídos das Constituições, leis, regulamentos, artigos, periódicos e livros, congregando a abordagem temática inicial sobre as grandes corporações transnacionais como sujeitos de Direito internacional, seguido da análise da categoria “neoliberalismo” para a compreensão das mudanças jurídicas que afetam os paradigmas da capacidade regulatória do Estado e do esvaziamento da soberania nacional brasileira, sintetizando as principais práticas destas corporações que permitam identificar sua interferência neste processo, após o contexto da Grande Crise de 2007-2008.

2 GRANDES CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL

A Corte Internacional de Justiça, em seu parecer consultivo de 11 de março de 1949, considerou sujeito de direito internacional aquele “capaz de possuir direitos e deveres, possuindo também a capacidade de manter seus direitos por meio de reclamações internacionais” (ICJ, 1949).

Para a doutrina internacionalista tradicional, os Sujeitos de Direito Internacional são todos os entes ou entidades às quais as normas de direito internacional atribuem, direta ou indiretamente, direitos ou obrigações, e que têm a possibilidade de atuar direta ou indiretamente no plano internacional. A personalidade jurídica trata da aptidão para a titularidade de direitos e obrigações atribuídas pelas normas internacionais. A esse conceito, associa-se a noção de capacidade, que expressa a possibilidade efetiva de se exercer os direitos e cumprir as obrigações atribuídas conforme a personalidade.

A situação de sujeito de Direito Internacional Público confere direitos e deveres sob o direito internacional, capacidade para ajuizar ação perante tribunal internacional, tutela de interesses pelo Direito Internacional Público e possibilidade de firmar tratados com outros Estados e organizações internacionais. Esses quatro fatores, contudo, não são cumulativos: basta que se apresente alguma destas características para que se configure sujeito de Direito Internacional Público, admitindo-se diferentes graus (mais amplos ou mais restritos) de capacidade entre esses sujeitos.

Entre as definições de sujeito de direito internacional, com natureza e maior alcance de direitos, encontra-se a do jurista Jean Toussez:

Por um lado, o Direito tem, num primeiro nível, como sujeitos as pessoas e depois, num segundo nível, certas instituições de caráter coletivo. Nada obriga a admitir que os Estados, pessoas coletivas entre muitas outras (mesmo que por vezes reivindicam um poder absoluto e ilimitado) são os únicos sujeitos do Direito. Sem entrar aqui nos detalhes de uma discussão difícil, admitimos que um sujeito de Direito, numa determinada ordem jurídica, é uma entidade que detém direitos e suporta obrigações nessa ordem jurídica. Admitimos, por outro lado, que a qualidade de sujeito de Direito não depende da quantidade de direitos e de obrigações de que uma entidade é titular. Estas duas afirmações permitem-nos sustentar que não só os Estados e as Organizações interestaduais mas também as pessoas singulares e coletivas são sujeitos de Direito Internacional (estas últimas são ligadas a uma ordem jurídica nacional). (TOUSCOZ, 1993, p.59-60)

O enunciado de Toussez destaca como sujeitos de Direito internacional o Estado, as Organizações Internacionais, as pessoas coletivas não estatais e as pessoas singulares. Também resta consignada a definição ampliada de sujeito de direito Internacional: “um sujeito de Direito, numa determinada ordem jurídica, é uma entidade que detém direitos e suporta obrigações nessa ordem jurídica. (...) a qualidade de sujeito de Direito não depende da quantidade de direitos e de obrigações de que uma entidade é titular” (TOUSCOZ, 1993, p.59-60). Referida classificação e definição dos sujeitos de direito internacional possibilita a abertura conceitual suficiente, para a inclusão entre as pessoas coletivas, dos sujeitos emergentes da sociedade internacional contemporânea.

Os Estados e as Organizações Internacionais figuram como principais sujeitos tradicionais de direito internacional.

Dinh, Daillier e Pellet definem que “o Estado é um fenômeno histórico, sociológico e político considerado pelo Direito. O Estado é o único sujeito de direito que se beneficia de um atributo fundamental, a soberania e a independência” (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 417). Entretanto, a definição considerada mais completa de Estado como sujeito de direito vincula-se ao tratado assinado em Montevideu, em 26 de dezembro de 1933, entre os Estados Unidos e os Estados Latino-americanos, relativo aos direitos e deveres e obrigações dos Estados. O artigo 1º do referido tratado estabelece que “O Estado é um sujeito de direito internacional que possui as seguintes características: a) uma população; b) território; c) um governo; d) capacidade de estabelecer relações com outros Estados”.

Para Carreau e Bichara as organizações internacionais foram criadas por acordos intergovernamentais. Trata-se, portanto, de “sujeitos derivados” do direito internacional, comparativamente aos Estados que podem ser qualificados de “originários” (CARREU; BICHARA, 2015, p. 453). Dinh, Daillier e Pellet atestam, em princípio, que a personalidade dos diversos sujeitos de direito internacional deriva da vontade dos Estados e não da própria natureza dessas entidades e, por conseguinte, esta difere da personalidade dos Estados pelo seu caráter derivado (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p.585). Para Touscoz, as organizações internacionais são dotadas de uma personalidade jurídica internacional, dispondo de uma vontade jurídica própria, distinta dos seus Estados-membros, uma vez que reconhecida pelos seus membros nas suas próprias ordens jurídicas (TOUSCOZ, 1993, p.160).

As Sociedades Transnacionais são sujeitos de direito internacional e relacionam-se com outros sujeitos de direito internacional e, sobretudo, com Estados, de modo que contribuem poderosamente para a formação e aplicação do direito internacional (TOUSCOZ, 1993, p. 179). Na definição apresentada inicialmente por Touscoz, “uma sociedade transnacional é constituída por empresas repartidas por territórios de diferentes Estados e ligadas juridicamente entre si de tal modo que obedecem a uma estratégia comum”(TOUSCOZ, 1993, p.178). Entretanto, a definição da Sociedade Transnacional pode tomar sentidos diferentes em havendo insistência na constituição internacional (internacionalidade do capital, dos dirigentes, da estrutura e organização, etc.), ou pelo contrário, na base nacional da STN, na sua ligação principal a um país a partir do qual desenvolveu as suas implantações no estrangeiro.

Em meados da década de 70 a Organização de Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE) inseriu a ideia de que a transnacionalidade requer a existência de uma

filial em pelo menos um outro Estado. Tal ampliação do conceito elevaria o número de STN a dezenas de milhares. Entretanto, inúmeros autores (CHESNAIS, 1996), esclarecem que o número de transnacionais não passa de 100, ou excepcionalmente 1.000, e, além disso, a existência ou não de uma filial não é mais critério decisivo, por conta das novas formas de administração e coligação empresarial.

Na alusão às tipologias das STN, caracterizadas pela extrema diversidade, Touscoz destaca o plano jurídico e econômico das STN. No plano jurídico, as tipologias podem encontrar fundamentação na natureza jurídica das ligações que unem as empresas que participam na STN, revelando sempre a existência de um centro único de decisão estratégica de comando “efeito de grupo”. No plano econômico, há a indicação de que as STN foram constituídas para reduzir as deficiências nos abastecimentos, com instalações em países fonte das matérias-primas procuradas, para deslocar a sua produção e diminuir custos. Todavia, no caso dos bancos transacionais, estes teriam sido criados para escapar a legislações restritivas impostas pelo Estado que sedia a sociedade-mãe ou para aproximação com seus clientes. Também, as STN podem distinguir-se pela sua natureza, vocação e por acidente. Quanto à natureza, podem ser sociedades de exploração de petróleo, por exemplo. Por vocação se inserem aquelas sociedades que exploram em nível mundial a superioridade tecnológica, a exemplo das áreas de informática ou coca-cola. Por acidente, envolve as STN transnacionalizadas como resultado de um acontecimento particular na sua história. Ainda, as STN podem distinguir-se pelo seu vínculo de atividades ao setor primário, comercial e de serviços (TOUSCOZ, 1993, p. 19).

Para Bedin, as Sociedades Transnacionais são entidades caracterizadas por: buscarem atingir fins econômicos, tendo por pressuposta a racionalidade econômica instrumental para maximizar lucros e minimizar custos; possuírem definição jurídica fragmentada entre os diversos sistemas jurídicos nacionais e por terem sede em algum Estado; possuírem estrutura administrativa hierarquizada e centralizada, de modo a manter direção de forma uniforme para todas as suas ramificações (BEDIN, 2001, p. 315-316).

É perceptível que com o processo de globalização econômica, internacionalização dos mercados de bens, serviços, créditos, indução da redução de tarifas de exportação, de obstáculos aduaneiros e pela padronização das operações mercantis, houve dispersão internacional das etapas do processo produtivo, redistribuição do trabalho e produção em vários Estados (FREITAS JÚNIOR, 1997, p. 73), com destaque para a atuação das empresas transnacionais, proponentes de programas financeiros, com significativos impactos na área

econômica e social, desregulamentação do mercado de trabalho, bem como na redução do custo da mão de obra.

Não se pode negar que as empresas transnacionais são responsáveis por impulsionar fortemente o desenvolvimento da economia mundial, com o crescimento da produção de bens e serviços e elevação do consumo. Todavia, tais aspectos impactam diretamente no direito interno dos Estados, principalmente nos países em desenvolvimento, os quais, via de regra, são incapazes de conter os diversos efeitos sobre a sociedade internacional nos campos econômico, político, social, cultural, ambiental, entre outros, afetando os países onde se encontram atuando, reforçando os vínculos de interdependência desigual entre os países ricos e pobres, pois a grande maioria destas empresas tem origem nos países desenvolvidos (DIAS, 2010, p. 69) gerados pela influência das referidas empresas transnacionais.

Por conseguinte, as empresas transnacionais são sujeitos de direito internacional com conformações de poder e instrumentalidade econômica, jurídica e administrativa fundamentais na sociedade internacional contemporânea e, por isso, se faz necessário analisar o sistema de acumulação ao qual submetem seus interesses e de que forma este arranjo econômico hegemônico interfere na modificação de paradigmas jurídicos estabelecidos no Estado Democrático de Direito.

3 NEOLIBERALISMO ENQUANTO CATEGORIA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DAS MUDANÇAS DE PARADIGMAS JURÍDICOS

Preliminarmente, há de se elucidar o que se compreende por neoliberalismo e paradigmas jurídicos nos termos desta pesquisa.

Pode-se afirmar que a categoria neoliberalismo é concebida como programa da economia neoclássica da era do capitalismo financeirizado. Encontra-se representado numa plataforma dirigida pelo poderio do grande capital financeiro internacional, patrocinador da explosão do capital fictício, sendo central o protagonismo do capital portador de juros. É envolvido por um padrão de acumulação que se desenvolve a partir da crise dos anos 1970, com vistas a recompor a hegemonia do poder econômico do imperialismo estadunidense e britânico. Esse programa foi paulatinamente estruturado de modo a materializar políticas globais.

Enquanto doutrina, o neoliberalismo nasceu como reação teórica à ascensão do modelo de Estado de bem-estar logo após a Segunda Grande Guerra. Seu texto-mãe é creditado a Friedrich Hayek (2010), denominado “O Caminho da Servidão”, escrito em 1944,

no qual são questionadas de forma veemente quaisquer limitações impostas à economia de mercado, por parte do Estado.

No dizer de Bourdieu (2017), a teoria do neoliberalismo é pura ficção matemática, fundada desde o início numa concepção estrita da racionalidade como uma racionalidade individual vinculada às condições econômicas e sociais que condicionam a sua aplicação.

Por sua vez, um paradigma, para Faria (1988, p. 21): “implica uma teoria básica, uma tradição científica e algumas aplicações exemplares, que são aceitas pelos cientistas ao ponto de suspenderem o esforço crítico de discussão de seus pressupostos e de suas possíveis alternativas substitutivas”.

Sob a forma de explicações científicas os paradigmas expressam uma visão de mundo extremamente articulada. Os fundamentos de um paradigma se consolidam quando aceitos como verdade sistematizada por uma comunidade científica predominante em determinada época. Os paradigmas são modelos científicos de conhecimento que não se processam por evolução linear, mas por ruptura, cortes e saltos qualitativos.

Quando não mais capazes de responder às orientações, diretrizes e normas para nortear o trabalho científico, o paradigma entra em crise. Por crise pode-se entender tanto a culminância das contradições de classes e conflitos sociais, quanto o esgotamento de um modelo teórico-prático aceito e tradicionalmente vigente (situação histórica “ou estado de coisas”), que não consegue dar com eficácia resposta aos novos problemas emergentes.

Aqui entra em cena o sistema de acumulação neoliberal pós Crise de 2007-2008, ensejando como esta mudança do “estado de coisas” que traz consigo um rearranjo inerente dos paradigmas jurídicos basilares do Estado Democrático de Direito.

O objetivo básico da política neoliberal é “libertar a acumulação de todas as cadeias impostas pela democracia” (PRZEWORSKI apud ARRUDA JÚNIOR, 1997, p. 63). A necessidade de assegurar a prevalência do interesse do capital financeirizado encarnado na vontade política das Corporações Transnacionais conduz inelutavelmente a um minimalismo estatal, de modo a desarticular qualquer forma de resistência às exigências do capital privado. Se, no campo econômico, o neoliberalismo prega a desregulação e o não-intervencionismo estatal, no campo político o projeto neoliberal assenta-se na despolitização das relações sociais e na limitação ou, como querem alguns, no redirecionamento da democracia.

Além disso, constitui quintessência da hegemonia ideológica do neoliberalismo o enfraquecimento do Estado, com sua submissão a interesses transnacionais e a consequente

fragilização do conceito de soberania nacional. Há no projeto neoliberal um nítido propósito de rechaçar a social-democracia – responsável pela produção do Estado de Bem-estar.

Enquanto para a sociedade de classes, da “antiga modernidade”, o proletariado precisava ser mantido com um mínimo de condições de subsistência (daí o Welfare State), para a sociedade eficientista, da globalização pós-moderna, o pobre é responsabilizado e estigmatizado pela própria pobreza. Longe de produzir sentimentos de solidariedade, é associado ideologicamente ao que há de mais visivelmente negativo nas esferas nacionais, em escala planetária: superpopulação, epidemias, destruição ambiental, vícios, tráfico de drogas, exploração do trabalho infantil, fanatismo, terrorismo, violência urbana e criminalidade. (ALVES, 1999, p. 147)

Para Kozima (1997), o Estado mínimo preconizado pelo neoliberalismo não significa necessariamente “Estado fraco”. A vertente neoliberal propugna um Estado mínimo, capaz de permitir a mobilidade do mercado, e, ao mesmo tempo, um Estado forte, no sentido de ser apto a assegurar e a fazer respeitar a “espontaneidade” das regras de mercado. O minimalismo estatal é, pois, em certo sentido, uma falácia, um engodo, uma inebriante cortina de fumaça destinada a ocultar e, principalmente, entreter possíveis adversários.

Adverte, nesse sentido, Correa (1996, p. 4-5) que, ao propor menos Estado e mais sociedade civil, o projeto neoliberal refere-se, no primeiro caso, aos controles do capital, e, no segundo, às empresas privadas. E o mais chocante – continua o autor – é o fato de se haver conseguido introduzir no imaginário jurídico e social “la idea que el neoliberalismo está contra del estado y a favor de la ciudadanía.”.

Há, ainda, uma faceta mais perversa na proposição do “Estado mínimo”, sob o manto neoliberal: deplorar tudo o que possa advir do Estado como algo inútil, ineficiente, perdulário, ou, o que é pior, contaminado de corrupção emanada de uma grande malha de funcionários “ociosos e ímprobos”. Trata-se, em síntese, de desqualificar o “público”, numa cínica e deturpada exaltação do “privado” (“menos Estado, mais sociedade civil”) (cf. BORÓN, 1995, p. 78).

Segundo Costa Neto (2003), para a América Latina como um todo o receituário veio sendo gradualmente aplicado, de forma tipicamente heterônoma, inicialmente por imposições de organismos financeiros internacionais, designadamente o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial. Uma excelente referência para o entendimento das linhas mestras do que se identifica com a receita neoliberal, enquanto práxis política e um corpo de idéias que se pretende coerente, designadamente no que pertine à América Latina e demais países subdesenvolvidos, é o chamado “Consenso de Washington”, de 1989, que consiste exatamente nas conclusões de

funcionários do governo norte-americano e dos referidos bancos internacionais acerca das reformas em andamento e a serem empreendidas por estes países, com vistas à inserção destes na ordem econômica mundial.

Segundo Paulo Nogueira BATISTA (1994, p. 26), o “Consenso de Washington” abrangeu dez áreas, a saber: 1. disciplina fiscal; 2. priorização de gastos públicos; 3. reforma tributária; liberalização financeira; 5. regime cambial; 6. liberalização comercial; 7. investimento direto estrangeiro; 8. privatização; 9. desregulação; e 10. propriedade intelectual. Batista oferece-nos uma importante crítica acerca das diretrizes de Washington, sendo importante registrar a seguinte conclusão: As propostas do Consenso de Washington nas 10 áreas a que se dedicou convergem para dois objetivos básicos: por um lado, a drástica redução do Estado e a corrosão do conceito de Nação; por outro, o máximo de abertura à importação de bens e serviços e à entrada de capitais de risco. Tudo em nome de um grande princípio: o da soberania absoluta do mercado auto-regulável nas relações econômicas tanto internas quanto externas.

É certo que a implementação deste receituário “neoliberal”, que tem sido levado a efeito, com mais ou menos ênfase em alguns pontos, indistintamente por governos de todas as tendências, somente pode se realizar por modificações no ordenamento jurídico, a começar em muitos casos por alterações na Carta Constitucional, a exemplo recente no Brasil a EC. 103/2019 (Reforma da Previdência e a EC. 95/2016 (Teto de Gastos). As mudanças constitucionais são levadas adiante, também, por alterações infraconstitucionais de marcos regulatórios históricos e importantes, culminando em grandes reformas como na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e na Lei 13.874/2019 (Liberdade Econômica).

Não há dúvida que as alterações tendem a alcançar todos os ramos do direito, particularmente a perspectiva do direito econômico, financeiro, tributário, previdenciário e trabalhista, a começar por algumas diretrizes fixadas nos próprios textos constitucionais.

As políticas neoliberais sugerem um Direito “reflexivo”, centrado na valoração das subjetividades, que não impõe nem sanciona, mas tão-só propicia e incentiva a formação de espaços de negociação e de auto-regulação, do “negociado sobre o legislado”. É intuitivo que, prevalecendo no ideário neoliberal uma proposta de prevalência das forças de mercado e descentralização do exercício do poder, o Direito, enquanto produção normativa, ponha-se a serviço da realização desse propósito.

Assim, o Direito perde o caráter redistributivista e finalístico, preponderante no Estado de bem-estar social e, impulsionado pela globalização do mercado e pelo enfraquecimento do Estado Nação, assume uma feição de instrumento estimulador de

interações e negociações entre as organizações responsáveis pelo redirecionamento da sociedade. A tarefa posta ao Direito no projeto neoliberal é, então, propiciar a auto-resolução de conflitos, criando normas procedimentais capazes de viabilizar a redução das tensões, sem coerção ou intervenção controladora.

Para muito além da criação de mecanismos de proteção de indivíduos ou classes, a preocupação desse Direito “reflexivo” é desenvolver uma engrenagem normativa adequada a esse cenário de fragmentação do poder e, por consequência, de policentrismo: engrenagem essa em condições de “forjar uma racionalidade jurídica nova e apta a superar a permanente tensão entre as racionalidades formal e material subjacente aos padrões legais desenvolvidos no âmbito do Estado” (FARIA, 1999, p. 194). O projeto neoliberal, em síntese, proclama uma estrutura jurídica fragmentada e policêntrica, debilmente sancionadora e providencial, incentivadora da formação de espaços de auto-regulação (e.g. conciliação e arbitragem), distante do “espaço da cidadania” e inserida no “espaço da produção”.

4 PRÁTICAS INDICATIVAS DA POLÍTICA NEOLIBERAL PARA O ESVAZIAMENTO DA SOBERANIA NACIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu primeiro artigo os fundamentos do Estado Democrático de Direito no qual se organiza a República Federativa, elencando em: I - soberania, II - cidadania, III - dignidade da pessoa humana, IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e V - o pluralismo político.

A política neoliberal, por meio da ação das Corporações Transnacionais, ataca frontalmente cada um dos fundamentos elencados, com práticas estruturantes, motivando a demonstração neste tópico das referidas práticas, com enfoque especial no esvaziamento do poder político da Soberania Nacional.

Para Bobbio, Matteucci e Pasquino (1997, p. 1179), o conceito de Soberania:

indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato, a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito.

Os mesmos autores já previam o eclipse da soberania pelas forças de mercado, nas páginas seguintes, quando afirmam que: “O mercado mundial possibilitou a formação de

empresas multinacionais, detentoras de um poder de decisão que não está sujeito a ninguém e está livre de toda a forma de controle” (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1997, p. 1187). O que não previram era a forma com que tais corporações adentrariam os Estados, moldando suas estruturas a partir de seus interesses e, com isso, esvaziando o conteúdo da própria Soberania destes Estados a partir de seus interesses, baseados na procura do lucro, a qualquer custo.

Pode-se, portanto, elencar as principais práticas das Grandes Corporações Transnacionais que encontram-se diretamente ligadas às ações promovidas pelo capital internacional financeiro, que visam, sobretudo a (a) desregulamentação da legislação trabalhista e previdenciária; (b) a influência na criação de marcos legais que promovam liberalização financeira; (c) o *lobby* para privatizações de empresas estatais e públicas; (d) abertura comercial internacional; (e) a inviabilização econômica concorrencial generalizada de empresas nacionais; (f) a geração de crises políticas para a desestabilização econômica de países emergentes; (g) o financiamento indireto de partidos e grupos políticos aliados ao interesse do capital internacional; (h) sanções comerciais diretas a países não alinhados.

Para Dardot e Laval (2016), as práticas acima anunciadas situam-se dentro do projeto político de uma “nova razão do mundo”, na qual o neoliberalismo abrangeria mais vastamente: a) a conquista do poder político pelas forças neoliberais; b) o rápido crescimento do capitalismo financeiro global; c) a individualização das relações sociais às custas da solidariedade coletiva; d) a polarização extrema entre ricos e pobres; e e) o surgimento de um novo sujeito, o desenvolvimento de novas patologias psíquicas, não se limitando somente à esfera econômica, mas também política, jurídica, técnica-administrativa e sociocultural, influenciando nas tomadas de decisão tanto de indivíduos quanto de Estados e demais sujeitos de Direito Internacional na construção de uma hegemonia global.

As referidas práticas, via de regra, vinculam-se à força do capital econômico-financeiro das Grandes Corporações Internacionais, como é o caso exemplificativo do avanço do trabalho digital da *Gig Economy*, em decorrência da necessidade de rearranjo político após a Crise de 2007/2008 para a criação de um novo Sistema de Acumulação baseado na superexploração e no trabalho precarizado.

Na ótica do neoliberalismo, é fundamental romper com o modelo democrático vigente no Estado de Bem-estar, pois isso representa, antes de mais nada, eliminar os caminhos para a “saturação” do Estado e para a “asfixia” da liberdade econômica, causadas por demandas de cunho social. Isso significa, sobretudo, que, na vertente neoliberal, a preservação da democracia não constitui prioridade. Prioritária, sim, é, para Kozima (1997) a

restauração dos fundamentos não políticos da sociedade. Importa resguardar as decisões do mercado, encarnado nas Grandes Corporações Transnacionais. Importa “desmassificar”, ou seja, desestruturar as organizações para propiciar a “espontaneidade” de uma outra instância social, o mercado.

Pretende o neoliberalismo uma completa reformulação do modelo de democracia representativa, por considerá-la incompatível com sua proposta básica de deslocar o eixo central decisório para o espaço da produção, renegando o espaço da cidadania. A nova realidade desenhada exige, então, uma readequação da democracia. Para Hayek (2010), a democracia é um meio e não um fim. Ao questionar a relação entre ampliação do sufrágio com democracia, cita o exemplo de que seria coerente, pelo ideal democrático, vetar o voto aos funcionários públicos e aos que vivem de benefícios governamentais. Na mesma tradição se encontra Ludwig von Mises. Para Grondona (2002, p. 147):

[Mises] não adota a democracia como um princípio, mas a aceita como uma restrição inevitável à ação humana. Não posso agir de maneira contrária ao que as pessoas creem. (...) A democracia aparece como uma realidade política. O que existe é algo que as pessoas preferem. A atitude de Von Mises é quase uma resignação à democracia.

Essa requalificação pressupõe a redução da democracia a um aspecto puramente procedimental. Desativando as demandas populares, a democracia prestar-se-ia apenas a definir o procedimento, o método destinado a legitimar a administração do Estado, sem a potencialidade de criar e/ou fortalecer uma autonomia decisória das instâncias políticas.

O neoliberalismo, embalado pelo fenômeno da globalização da economia, prega a transnacionalização dos mercados, a desregulamentação das instâncias decisórias dos conflitos, a perda de certeza e segurança do direito positivo, a interpenetração de interesses privados e interesses públicos, a proliferação de espaços sócio-jurídicos autônomos, a flexibilização dos direitos sociais, o redimensionamento da democracia e a erosão da soberania do Estado, com o deslocamento de seu conceito para o âmbito do mercado.

O neoliberalismo nutre profundo despreço pelo Direito. O cotidiano das reformas legislativas em curso no Brasil não desmente a assertiva. Com efeito, não é por acaso que, empolgado pelo apelo neoliberal globalizante, verificou-se enorme empenho na eliminação de direitos sociais historicamente consagrados, com destaque para reforma trabalhista de 2017 e reforma previdenciária de 2019.

A impressão final que fica é a de que o neoliberalismo representa uma neobarbárie, na qual os interesses individuais se submetem aos interesses de grandes corporações; em que

os conceitos e categorias fundamentais da lógica jurídica cedem espaço a princípios de conteúdo econômico (MARQUES FILHO, 1999, p. 235); em que os valores da democracia são extraviados e, em seu lugar, são implantados espaços de decisão conectados com os espaços de produção; em que não há visibilidade de sociedade, mas de mercado; em que não se enxergam cidadãos, mas apenas consumidores.

Por conseguinte, pode-se afirmar que as práticas neoliberais são sintomas do processo de transição política, econômica, jurídica, técnico-administrativa e sociocultural que o Estado vem desempenhando desde a Crise de 2007/2008.

A literatura e os acontecimentos conjunturais sofridos pela sociedade internacional contemporânea evidenciam que existem práticas da política neoliberal em contexto nacional e internacional que possibilitam identificar a perda gradual da capacidade regulatória dos Estados e, conseqüentemente, o esvaziamento da soberania nacional destes Sujeitos de Direito Internacional.

A partir da problemática levantada trabalha-se a hipótese de que não há, propriamente dito, um enfraquecimento do Estado soberano ou seu enfraquecimento perante as Corporações Transnacionais, uma vez que o Estado não perdeu o poder de constranger as grandes corporações capitalistas, até porque estas continuam dependentes da infra-estrutura estatal para fazer valer seus interesses. Há, porém, o esvaziamento do conteúdo democrático e social de sua soberania.

O resultado disso é a consolidação de infra-estrutura institucionais que ajustam a ação dos sujeitos de direito internacional e potencializam seus ganhos. De fato, há a expansão do sistema político internacional e das funções do Estado Nação. O aparelho estatal segue sendo o garantidor das “regras do jogo”, além de instância de ratificação e de sanção.

Com isso, tanto o Estado quanto a sociedade civil tornam-se componentes do sistema institucional de regulação, determinados pela estrutura da sociedade capitalista, mediante os quais se estabiliza a dominação e se garante o processo de acumulação do capital. Em outros termos, ocorre o esvaziamento da soberania nacional e de seu conteúdo pelo desenvolvimento de práticas neoliberais que produzem uma perda gradual da capacidade regulatória do Estado no sentido de garantir o rearranjo do tecido social e da reorganização do trabalho em um novo Sistema de Acumulação, de acordo com os interesses das Grandes Corporações Internacionais

Concisamente, a hipótese é de que o Estado não é vítima do ataque de agentes externos a si, uma vez que este desempenha um papel ativo negativo para garantir a estabilidade do modo de produção capitalista, em seu sistema de acumulação vigente, o neoliberal.

5 CONCLUSÃO

O neoliberalismo hoje se constitui em uma concreta ameaça ao futuro dos Direitos Sociais. Tal ameaça neoliberal se vincula à tese de ingovernabilidade do Estado Democrático de Direito ou Estado de Bem-Estar Social. Tal Estado, que prevaleceu até a década de 70, caracterizava-se pela adoção de políticas sociais abrangentes, com o objetivo de reduzir as desigualdades.

Tal crise adveio, sobretudo do discurso capitalista da impossibilidade do Estado atender às crescentes demandas sociais, o que levaria a um déficit público crônico, gerando inflação e inviabilizando o mercado. Esse panorama geraria insatisfação popular e desordens de toda natureza.

A doutrina neoliberal defende, ainda que de forma implícita, a sobrevivência do Estado sem a democracia, uma vez que esta, ao aprofundar a participação popular, leva a um alargamento do Estado, fato que, para os neoliberais, comprometeria o desenvolvimento do livre mercado.

As Grandes Corporações Transnacionais, como sujeitos de direito internacional de fato, são os agentes que incorporam o espírito do livre-mercado e, adentrando as fronteiras dos Estados Nacionais, arrastam consigo sua característica da não regulamentação, transformando a Soberania Nacional em Soberania do Lucro, destruindo toda e qualquer barreira à consolidação de seus interesses, mesmo que sejam estes impedimentos os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Dentre as práticas atuais das Corporações Transnacionais, alinhadas à política neoliberal que permitem identificar o esvaziamento da soberania nacional, demonstram-se, de forma indicativa, a desregulamentação da legislação trabalhista e previdenciária, junto à influência na criação de marcos legais que promovam liberalização financeira e o lobby para privatizações de empresas estatais e públicas, dentro de um contexto de abertura comercial internacional com a inviabilização econômica concorrencial generalizada de empresas nacionais, geradas por crises políticas programadas para a desestabilização econômica de países emergentes, com financiamento indireto de partidos e grupos políticos aliados ao interesse do capital internacional e, quando da não instrumentalização por meio do aparelho estatal, ocorrem sanções comerciais diretas aos países não alinhados.

Conclui-se, portanto, que há um crescente esvaziamento da soberania nacional e seu conteúdo pelo desenvolvimento de práticas neoliberais que produzem uma perda gradual da

capacidade regulatória do Estado no sentido de garantir o rearranjo do tecido social e da reorganização do trabalho em um novo Sistema de Acumulação, de acordo com os interesses das Grandes Corporações Internacionais.

6 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALVES, J. A. Lindgren. A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade. In: BOUCAULT, C. E. de A.; ARAÚJO, N. de (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 139-166.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O consenso de Washington**: a visão neoliberal dos problemas da América Latina. Caderno Dívida Externa n. 6, novembro 1994. São Paulo: Paz e Terra.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Ijuí: Unijuí, 2001.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, v. 2. 10. ed. Brasília: Editora UNB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BORÓN, Atílio. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, E.; GENTILI, P. (Org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BOURDIEU, P. **A essência do neoliberalismo**. 2017. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revistapluraisvirtual/article/download/9200/6789>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

CAREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CORREAS, Óscar. El neoliberalismo en el imaginário jurídico. In: MARQUES FILHO, A. R. et al. **Direito e Neoliberalismo**: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996, p. 3-15.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. Direito e neoliberalismo. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 191-221, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/914>. Acesso em: 03 out. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Moderna, 1980.

DAL RI JÚNIOR, Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (org.). **A formação da ciência do direito internacional**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

DARDOT, Pierre.; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaios sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Reinaldo. **Relações internacionais: introdução ao estudo da sociedade internacional global**. São Paulo: Atlas, 2010.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Trad. Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FARIA, José Eduardo (org.). **A noção de paradigma na ciência do direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico**. Brasília: Unb, 1988.

_____. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Globalização, Mercosul e crise do Estado-Nação: perspectivas para o direito em uma sociedade em mudança**. São Paulo: LTR, 1997.

GRONDONA, Mariano. **Os Pensadores da Liberdade**: de John Locke a Robert Nozick. Trad. Ubiratan de Macedo. São Paulo: Editora Mandarim, 2000.

HAYEK, Friedrich. **O caminho da servidão**. São Paulo: LVM Editora, 2010.

ICJ. **Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations** – advisory opinion of april 11th, 1949. Haia: International Court of Justice, 1949.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

KOZIMA, José Wanderley. **Neoliberalismo e direito**: aspectos político-jurídicos da crítica neoliberal. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas - Especialidade Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 162. 1997.

MARQUES FILHO, A. R. et al. **Direito e Neoliberalismo**: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996, p. 3-15.

PRZEWORSKI, Adam. A Falácia Neoliberal. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. **Direito e século XXI**: conflito e ordem na onda neoliberal pós-moderna: ensaios de sociologia do direito. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

TOUSCOZ, Jean. **Direito internacional**. Trad. de Nuno Cana Mendes. Portugal: Publicações Europa-América Ltda., 1993.